

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Data: 03/12/2014

Hora: 15:47:00

Protocolo Nº
1366/2014

Remetente: Assessoria Jurídica da Câmara

Assunto: Parecer sobre o PL 54/2014 sobre o direito a acompanhante em consultas médicas

Da Assessoria Jurídica
Ao Exmo. Sr. Presidente

Analisando o projeto de lei de autoria do I. Vereador Alceu da Siulva Guimarães, que *"dispõe que toda pessoa tem o direito a um acompanhante nas consultas médicas em toda rede pública e privada do Município de Cordeirópolis"* entendo que o referido projeto de lei invade competência exclusiva do Chefe do Executivo, como se verá.

Não é demais lembrar que o artigo 30, I e II, da Constituição Federal determina a competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local, que é, sem dúvidas, o caso do projeto de lei em questão.

Quanto à competência de iniciativa das leis, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, é da competência exclusiva do Prefeito *"a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

I – a criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores".

O projeto de lei em estudo dá o direito a todas as pessoas de se fazerem acompanhar de uma outra pessoa em suas consultas médicas, desde que atendidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja na rede pública ou na rede privada; impõe, primeiramente, pelo descumprimento da lei, notificação e, após, multas.

Não há como vingar o projeto em questão, pois, por primeiro, haverá o Executivo que fiscalizar o cumprimento dessa lei, o que importará em vício de iniciativa, já que, em casos que tais, a competência passa a ser do Executivo. Por segundo, não poderá a fiscalização do município, notificar e/ou autuar o próprio município, representado aqui pela rede pública.

No presente caso maiores divagações são desnecessárias, levando-se em conta o cristalino texto legal acima transcrito, que não deixa pairar quaisquer resquícios de dúvidas quanto à iniciativa dos projetos de lei. No presente caso, não obstante os termos do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, *"a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I – ao Vereador"*, o referido projeto de lei peca por sua iniciativa,

podendo ser apresentado apenas pelo Chefe do Executivo, razão pela qual entendo que peca pela origem, o que impede sua apreciação.

À alta apreciação de V. Ex^ª.

Aos 02 de dezembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a series of loops and a long horizontal stroke that ends in a small upward tick.

REYNALDO COSENZA

OAB/SP nº 32.844